

LEI Nº 2.657/2018

“Altera a Lei nº 2.369/2012 que dispõe sobre a Criação do CMDCA e do Fundo da Infância e do Adolescente (FIA), o Conselho Tutelar e a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Aimorés, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Em consonância com a Lei Federal Nº 8.069/90, a presente lei assegura o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, através do desenvolvimento, dentre outras de:

I - políticas sociais básicas, na área de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, alimentação, habitação, assegurando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, afetivo e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei;

IV – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

Parágrafo único. O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 2º - São órgãos relevantes à implantação e ao desenvolvimento da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT.

Art. 3º - O Município deverá criar os programas e serviços aludidos nos incisos II e III do Artigo 1º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, podendo subsidiar entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

I - orientação, auxílio, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente;

II - orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico a crianças e adolescentes vítimas de violência física, psíquica ou sexual;

III - auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas lícitas, semi-ilícitas e ilícitas;

IV - colocação familiar;

V - abrigo;

VI - prestação de serviços à comunidade;

- VII - liberdade assistida;
- VIII - inserção em regime de semiliberdade;
- IX – prevenção à evasão e reinserção escolar.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - assistência aos indivíduos com necessidades especiais nos termos do Artigos 175, 176, 177 e 178 , da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Fica vedado ao Poder Público local, criar e implementar políticas compensatórias sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo anterior, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições, alterações e comunicará ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 5º - As entidades não governamentais, de defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Será negado ou cassado registro à entidade que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) exercerá função deliberativa e controladora das ações governamentais e não governamentais, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, § 7º da Constituição Federal, observando as seguintes regras e princípios gerais:

- I – o quórum mínimo para a realização de qualquer reunião será a presença da maioria dos Membros do Conselho;
- II – as deliberações serão tomadas por voto da maioria dos presentes;
- III – em sua atividade de controle e fiscalização, o CMDCA terá livre acesso ao extrato das contas bancárias e aos documentos relacionados a ações governamentais e não

governamentais pertinentes à Criança e ao Adolescente.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de dez (10) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa e ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, regularmente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes, titulares e suplentes, do Poder Executivo serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança com poder de decisão, dos seguintes Órgãos e Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V – Departamento de Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - As entidades não governamentais serão eleitas em assembleias próprias, convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em espaços públicos, um (1) mês antes do término do mandato dos representantes em exercício.

§ 3º - Realizada a assembleia, as entidades não governamentais eleitas, titulares e suplentes, deverão indicar, no prazo de dez (10) dias, o nome de seus representantes.

§ 4º - A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou representante por ele indicado, na Câmara dos Vereadores, em solenidade pública, com a presença de autoridades relevantes ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no primeiro dia útil após o término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Art. 8º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas e ou dez (10) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade não governamental eleita para o CMDCA, devendo ser convocadas, pela ordem, as entidades suplentes, que no prazo de 10 (dez) dias indicarão o seu representante.

Parágrafo único. Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado, para as providências legais cabíveis.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art.10 - O Conselho elegerá dentre os membros que o compõe, em Sessão Plenária, com *quórum* mínimo de dois terços, seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, obedecendo aos princípios democráticos da paridade e da alternância representativa entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

Art. 11 - São hipóteses de impedimento ao cargo de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o 4º grau do Prefeito ou dos Secretários Municipais.

II – ocupar cargo em comissão ou de confiança no Poder Público Municipal, salvo os cargos de Secretários Municipais.

Art. 12 - São hipóteses de perda de mandato do Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas e ou 10 (dez) intercaladas, no decurso do mandato;

II - condenação criminal transitada em julgado;

III - prática de ato incompatível com o cargo, reconhecido por deliberação do próprio Conselho, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 13 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá estrutura adequada ao seu funcionamento, com espaço físico para realização de reuniões ordinárias e extraordinárias, além de recursos humanos, estrutura técnica e institucional com uma secretaria executiva preenchida por um servidor municipal de carreira.

Art. 15 - Visando garantir o controle social sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos fica assegurado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar publicidade aos atos administrativos colegiados através dos mesmos meios e mecanismos utilizados pelo Poder Executivo Municipal para divulgação de seus atos oficiais.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município.

II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

III - promover anualmente audiências públicas para subsidiar a formulação das políticas a que se refere o inciso anterior;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V - analisar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, do tesouro municipal, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - sugerir modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - efetuar o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, bem como a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais na forma estabelecida nesta Lei e nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - gerir, em conjunto com o Poder Executivo o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Planejamento Anual;

IX - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas a criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

X - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o

incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIII – nomear e dar posse aos membros do Conselho nos termos dessa lei;

XIV - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente, principalmente para a função de Conselheiros Tutelares;

XV - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos e Deveres das Crianças e dos Adolescentes;

XVII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância;

XVIII - regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais regularmente inscritas e registradas no respectivo Conselho;

XX – realizar Conferências Municipais, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente.

XXI – realizar assembleia geral anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

XXII – divulgar a Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do Âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente.

XXIII – controlar e fiscalizar o emprego e a utilização dos recursos destinados a esse Fundo.

Art. 17 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão observar os seguintes requisitos:

I – ter reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de Aimorés/MG;

IV – estar no gozo dos direitos políticos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.19 - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser criada dotação orçamentária específica para o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), com valor correspondente a, no mínimo, 1% de recursos públicos provenientes de receita própria do município.

Parágrafo único. A gestão, fomento e controle do Fundo da Infância e da Adolescência serão exercidos em conjunto pelo Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente:

I – as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe o parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal Nº. 8069/90;

II – dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Município;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por entidades internacionais, nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - os valores provenientes das multas previstas nos art. 214 e 245 ao 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/1995 e alterações posteriores;

V - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

VII – outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IX – doações e legados feitos.

§ 1º - As receitas descritas nesse artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes definidos na Lei Orgânica do Município de Aimorés/MG e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em cujo orçamento anual deverá constar, de forma específica, os recursos necessários a seu contínuo e eficaz funcionamento, inclusive para despesas com remuneração e qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas e demais vantagens devidas a seus Membros.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar, no que se refere ao exercício de suas atribuições legais, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato popular de 04 anos, permitida uma recondução na forma da Lei Federal nº 8069/90 e do que determina esta Lei.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 23 - O Conselho Tutelar faz jus a uma estrutura adequada de funcionamento,

sendo composta, no mínimo, por:

I – um imóvel, próprio ou locado, com ambiente de uso exclusivo, dotado de salas para recepção, para reuniões dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, para atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne à acessibilidade, instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II – um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, em linha de prioridade absoluta, apto e capacitado a exercer as funções de secretariar e auxiliar o Conselho Tutelar em serviços gerais durante o seu expediente;

III – um veículo e um motorista para ficarem à disposição do Conselho Tutelar, mediante prioridade absoluta, durante o horário normal de expediente, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista em regime de plantão para atendimento nos casos de urgência e emergência;

IV – linha telefônica fixa, aparelho de telefone celular e aparelho de fax, para uso exclusivo em serviço dos conselheiros tutelares, com controle e fiscalização das ligações locais e interurbanas pelo poder executivo municipal;

V – computadores e impressoras em perfeito estado de uso e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (Internet), devidamente instalados e com configuração semelhante à dos aparelhos da Prefeitura Municipal, para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

VI – Equipamento com tecnologia própria para captura de imagens fotográficas em formato digital ou impresso em papel próprio que se fizerem necessários para instrumentalização do trabalho dos Conselheiros Tutelares e equipe multidisciplinar, além de mídia suficiente para o armazenamento e segurança das mesmas;

VII – uma fotocopiadora de papéis para uso, mediante prioridade absoluta, do Conselho Tutelar;

VIII – infraestrutura de escritório e de arquivo apropriada, para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

IX – placa em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do respectivo Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

Art. 24 - O Conselho Tutelar de Aimorés exerce suas atividades na busca de assegurar a defesa, a promoção e o controle social dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as atribuições, competências e regras fixadas na Constituição Federal e nos artigos 129, 136, 137 e 138 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo para promover a execução de suas decisões:

I - Solicitar apoio e serviço técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e do CREAS para confecção de laudos e estudos psicossocial e socioeconômico do núcleo familiar da criança ou adolescente protegidos.

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 25 - O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 26 - O processo de escolha consistirá em três etapas:

I – prova objetiva e discursiva, formulada por comissão designada pelo CMDCA, com nota de corte estabelecida pelo mesmo órgão – Caráter Eliminatório;

II – avaliação psicológica - Caráter Eliminatório;

III - votação pela sociedade – Caráter Classificatório.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará a Comissão do Processo de Escolha (COPE) responsável pela organização e por toda a condução do processo.

Art. 28 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - criar a Comissão do Processo de Escolha (COPE);

II - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral:

a) dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão do Processo de Escolha;

b) das impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta lei;

III - homologar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Parágrafo único. A Comissão do Processo de Escolha (COPE), deverá ser composta por no mínimo 02 (dois) Conselheiros de Direito Governamental e 02 (dois) Conselheiros de Direito não governamental.

Art. 29 - Compete à Comissão do Processo de Escolha:

I - escolher e/ou constituir a Banca Examinadora;

II - dirigir o processo eleitoral;

III - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

IV - analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas;

V - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta lei;

VI - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

VII - indicar os mesários e escrutinadores para a eleição;

VIII - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

DOS REQUISITOS E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 30 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos;

III - residir no Município de Aimorés, no mínimo há 02 (dois) anos;

IV - possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe esta Lei, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais e policiais.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 2º O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, desejar concorrer à função de Conselheiro Tutelar, deve comprovar seu pedido de afastamento por ocasião de sua inscrição no processo de escolha.

Art. 31 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto a Comissão do Processo de Escolha (COPE), devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 29 desta Lei.

Art. 32 - Encerrado o prazo para a inscrição e registro, a Comissão do Processo de

Escolha (COPE), fará publicar e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a relação dos candidatos com inscrições deferidas e indeferidas.

Art. 33 - Será aberto o prazo de três dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§ 1º- Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º- Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º- Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão do Processo de Escolha (COPE), para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, e dessa decisão, publicada no Mural do Município ou em jornal local, caberá recurso para a assembleia do CMDCA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no Mural do Município ou em jornal local.

Art. 34 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA juntamente com a Comissão do Processo de Escolha (COPE), publicarão no Jornal local, site da prefeitura e em todos os meios de comunicação oficial e extraoficial a relação dos candidatos habilitados.

DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 35 - A Comissão do Processo de Escolha (COPE) será responsável pela realização da prova.

Art. 36 - A elaboração, correção da prova e aferição da nota é de responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha (COPE), podendo convidar profissionais de nível superior para constituir a Banca Examinadora, respeitando as áreas de conhecimento dos conteúdos da prova.

Art. 37 - Serão abordados os conteúdos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Informática, questões referentes a esta Lei e Redação.

Art. 38 - A prova será composta por questões objetivas e discursivas de caráter eliminatório.

Art. 39 - A prova objetiva será composta dos seguintes conteúdos:

I - 20 questões de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRAD, cada questão valendo 2,0 (dois) pontos;

II - 10 questões referentes a esta Lei Municipal, cada questão valendo 2,0 (dois) pontos;

III - 10 questões de informática, cada questão valendo 1,0 (um) ponto.

Art. 40 - A prova discursiva será composta de:

I - uma redação dissertativa cujo conteúdo deve abordar questões pertinentes ao ECRAD, perfazendo um total máximo de 30,0 (trinta) pontos;

Art. 41 - Os critérios para avaliar a redação (prova discursiva) serão:

a) correlação do texto com o tema proposto;

b) coerência;

- c) correção gramatical;
- d) limite de linhas;
- e) domínio de conteúdo;
- f) domínio de linguagem

Art. 42 - Para efeito da classificação nesta 1ª Etapa, o candidato deverá alcançar no mínimo 60% da pontuação em prova, a partir da utilização da seguinte fórmula:

$NF = NPO + NPD$, onde:

NF: nota final

NPO: nota da prova objetiva

NPD: nota da prova discursiva.

Parágrafo único. O candidato que zerar qualquer conteúdo na prova será automaticamente eliminado.

Art. 43 - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de três (3) dias, computados a partir da homologação e publicação do resultado, o qual disporá de igual prazo para decisão.

Art. 44 - Após os prazos para recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a Comissão do Processo de Escolha (COPE) publicará a lista dos candidatos aptos a participar da Segunda Etapa

DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 45 - Os classificados na 1ª Etapa serão convocados pelo CMDCA e pela COPE, para em data a ser definida no edital submeterem-se a avaliação psicológica, constituindo-se essa fase, de caráter eliminatório.

Art. 46 - A Avaliação Psicológica tem como objetivo auxiliar na seleção de candidatos, mensurando, de forma objetiva e padronizada, características e habilidades psicológicas do candidato à função de Conselheiro Tutelar. Esta avaliação será efetuada através do emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicas, que favoreçam um prognóstico a respeito do desempenho, adaptação e adequação ao cargo proposto.

Art. 47 - A Avaliação Psicológica será feita através de entrevista psicológica individual e aplicação coletiva da bateria de testes psicológicos. O candidato que não comparecer na data e hora estabelecidas ou não demonstrar o perfil estabelecido será eliminado do Processo de Escolha.

Art. 48 - Na avaliação psicológica serão os resultados expressos através de dois conceitos: APTO ou INAPTO para o cargo:

a) APTO - candidato com prognose favorável de ajustamento e de adaptação ao ambiente de formação e/ou desempenho profissional, por haver atingido os níveis de exigência satisfatória aos traços de personalidade compatíveis ao desempenho da função.

b) INAPTO - candidato com prognose desfavorável de ajustamento e de adaptação ao ambiente de formação e/ou desempenho profissional, por apresentar resultados abaixo dos níveis mínimos de exigência de traços de personalidades compatíveis ao desempenho da função.

Art. 49 - A Avaliação Psicológica será realizada por profissionais da psicologia, devidamente registrados no CRP – Conselho Regional de Psicologia e designados pela Comissão do Processo de Escolha (COPE).

DA ELEIÇÃO

Art. 50 - Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 51 - A eleição do Conselho Tutelar acontecerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 52 - Antes da votação, será realizada uma Reunião Ampliada de apresentação dos candidatos habilitados ao processo de votação pela comunidade, que será regido pelo Edital do Processo de Escolha.

Art. 53 - A Comissão do Processo de Escolha é o órgão eleitoral responsável pela organização e desenvolvimento do pleito no Município.

Art. 54 - A Comissão do Processo de Escolha afixará, em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Aimorés e a Prefeitura Municipal de Aimorés, bem como publicará em jornal de circulação, a listagem dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Art. 55 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 56 - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do edital em jornal de circulação no Município e em espaços públicos.

Art. 57 - A Comissão do Processo de Escolha processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

Art. 58 - Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever junto à Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação.

Art. 59 - Os locais de votação serão estabelecidos no edital de convocação do Processo de Escolha.

Art. 60 - A cédula do processo de escolha deverá ser elaborada da forma mais simplificada possível, e conterá obrigatoriamente os nomes de todos os candidatos em ordem alfabética, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, que serão rubricadas pelos Membros da COPE e por um mesário.

§ 1º- O eleitor poderá votar apenas em um candidato.

§ 2º- Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar

Parágrafo único. Será considerado nulo o voto que indicar mais de 02 (dois)

candidatos.

Art. 61 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos, junto a COPE.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada / autorizada, inclusive dos candidatos no recinto destinado a apuração.

Art. 62 - Antes do início da contagem dos votos, a COPE resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 63 - Compete à Comissão do Processo de Escolha:

I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;

II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão.

§ 2º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

Art. 64 - A Comissão do Processo de Escolha expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único. O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 65 - Encerrada a apuração a COPE guardará o material relativo ao processo eleitoral.

Art. 66 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final remetidos e separados pela COPE.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

Art. 67 - A Comissão do Processo de Escolha decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 68 - Computados os dados constantes dos boletins de apuração, a Comissão do Processo de Escolha publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 69 - Do resultado final, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 70 - Havendo empate na votação entre os candidatos, será considerado vencedor aquele que tiver a maior nota obtida na 1º etapa eliminatória.

Parágrafo único. Persistindo o empate, o novo critério a ser adotado será o candidato que tiver acertado o maior número de questões referentes ao conteúdo do ECRIAD.

Art. 71 - Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos, a Comissão do Processo de Escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarão o resultado e diplomará os eleitos. Sendo que a posse deverá ocorrer no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 72 - O Conselho Tutelar de Aimorés desempenha suas atribuições em regime de expediente diário de segunda a sexta-feira, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, a partir da sua sede de trabalho.

§1º- Fora do expediente normal, o Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá mecanismos para que eventuais denúncias em casos emergenciais, festividades ou eventos públicos sejam distribuídos a um ou mais conselheiros que ficarão de plantão a partir do local onde se encontrem para atender tais emergências em sistema de revezamento.

§2º- O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá mecanismos de registro das horas efetivamente trabalhadas em regime de plantão em banco de horas para posterior compensação.

Art. 73 - As decisões e aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescentes serão adotadas pelo Conselho Tutelar considerando as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância ao princípio da maioria colegiada, cabendo ao presidente a sua representatividade interna e externa *corporis*, nos termos do seu regimento.

Art. 74 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros e realizadas em dias úteis.

Art. 75 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, para mandato de um (1) ano, permitida a recondução, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na sessão em vigor.

Art. 76 - Compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento, observando os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local.

§ 1º- A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º- Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao CMDCA.

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 77 - Cada Conselheiro Tutelar, durante a vigência do seu mandato, fará jus aos seguintes direitos:

I – remuneração mensal de R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais), reajustados automaticamente, de acordo com o funcionalismo público municipal;

II – irredutibilidade de vencimentos;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as escalas de plantão;

IV – férias anuais remunerada, com acréscimo de 1/3 sobre o valor da remuneração, a serem gozadas após 01 (um) ano de exercício do cargo;

V – o Conselheiro Tutelar tem direito às mesmas licenças concedidas ao servidor municipal, previstas nos artigos 74 ao 79 da Lei 2279/2011 e suas respectivas alterações e na forma das respectivas regulamentações.

§ 1º- Em relação à remuneração referida no inciso I deste artigo, haverá descontos do Imposto de Renda, quando devido, e em favor do sistema de previdência social (INSS), e não gera relação de emprego para com a municipalidade;

§ 2º- Para efeito do disposto nos artigos 74 ao 79 da Lei 2279/2011, considera-se família o convivente sob o mesmo teto, comprovada a dependência econômica, inclusive o companheiro por vínculo afetivo.

§ 3º- Sempre que necessário o deslocamento de Conselheiro Tutelar para outra cidade, no exercício de suas atribuições, capacitação e encontros, fará jus ao recebimento de adiantamento de viagem para pagar as despesas com transporte, alimentação e hospedagem, conforme regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 4º- Os conselheiros tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde ao duodécimo da remuneração do conselheiro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

I - a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

II - o conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

III - a gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 78 - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 79 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer quaisquer atividades pública ou privada concomitante com a função de Conselheiro Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos desta Lei;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990; e

Art. 80 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 81 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

Art. 82 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º- O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 83 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de perda do mandato;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 84 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - perda do mandato.

Art. 85 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 86 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de perda do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de seus deveres e conduta incompatível com a Função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação, sendo esse afastamento remunerado.

Art. 87 - São consideradas faltas funcionais graves:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido injustificadamente;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 88 - Para a aplicação das penalidades dos incisos do artigo 84, os atos devem estar em conformidade com a Lei nº 1897/2007, que dispõe sobre o rito procedimental do processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo o CMDCA criar uma

Comissão para apurar as infrações, sendo esta regida através de Resolução normativa própria, baseada nesta Lei.

§ 1º - A comissão deverá ser composta por 03 (três) membros escolhidos pelo CMDCA: 01 (um) Conselheiro de Direito do Poder Executivo e 01 (um) Conselheiro de Direito das Entidades Não-Governamentais e 01 (um) membro do Conselho Tutelar.

§ 2º - Na apuração das infrações verificado o impedimento da participação do Conselho Tutelar poderá participar como membro da Comissão, integrantes de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como funcionário do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito.

Art. 89 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, a Comissão de Sindicância comunicará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que imediatamente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 90 - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato, caso falte injustificadamente 03 (três) dias consecutivos ao serviço, ou por 10 (dez) dias intercalados, no decurso do mandato, assegurado o contraditório e amplo defesa.

Art. 91 - Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no Artigo 78, e em casos de reincidência aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada prevista no inciso II do Artigo 84.

Art. 92 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada nos casos de comprovada violação as vedações constantes no artigo 79 e em casos de reincidência aplicação da penalidade de perda do mandato.

Art. 93 - Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova conduta vedada nesta lei, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Art. 94 - A aplicação da penalidade de perda do mandato ocorrerá, após a aplicação de suspensão não remunerada em casos de reincidência, ou quando o Conselheiro Tutelar cometer falta grave constante no artigo 87 desta Lei.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 95 – Ocorrendo vacância, o afastamento ou licença por prazo superior a 30 (trinta) dias de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º- Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º- No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º- A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 96 - A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado, encaminhado ao CMDCA, poderá lhe ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Os funcionários públicos municipais efetivos e contratados e membros de entidades não governamentais inscritas no CMDCA que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante a eleição do Conselho Tutelar serão dispensados de comparecerem ao trabalho por 02 (dois) dias à combinar com a sua chefia, mediante comprovação expedida pela Comissão do Processo de Escolha (COPE).

Art. 98 - O Município, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Lei, promoverá a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos por ela e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, deverá adaptar o atual Conselho ao que prescreve esta Lei, inclusive convocando novas eleições para os representantes das entidades não governamentais.

Art. 99 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência, o apoio necessário à realização das eleições dos Conselheiros Tutelares, no que for necessário.

Art. 100 - A Comissão do Processo de Escolha (COPE) fará publicar, com antecedência mínima de quinze (15) dias antes da realização da eleição para o Conselho Tutelar, a relação dos locais de votação, inclusive nos Distritos Municipais.

Art. 101 - Os casos omissos desta lei serão resolvidos com aplicação subsidiária as orientações e recomendações determinadas pelas resoluções editadas pelo CONANDA e CEDCA/MG.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.369/2012 de 17 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário